



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004143-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESTER SAMA HUGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LASER FAST DEPILACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1004143-69.2024.8.26.0100
APELANTE	Ester Sama Hugo
APELADA	Lase Fast Depilação Ltda.
COMARCA	São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.618

EMENTA – Prestação de serviço. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Débito bem comprovado. Negativação que não se mostrou indevida. Prévio aviso sobre a inclusão em cadastro de inadimplentes que não era exigível da credora. Súmula STJ nº 359. Multa por litigância de má-fé mantida em relação à promovente. Direito positivo que não permite se carregue ao advogado tal sorte de sanção, contudo. Condenação cassada em relação ao causídico. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por dano moral.

A autora insiste na procedência da ação.

Para tanto ela afirma que está sofrendo cobrança de valor altíssimo que não reconhece, sendo que o valor negativado é diverso do cobrado, sendo que nem foi previamente comunicada sobre a aquela inclusão.

Ao lado disso a recorrente assevera que *“em nenhum momento a recorrente alegou/afirmou desconhecer a relação*

jurídica entre as partes”, mas sim que *“desconhece o valor negativado e pleiteia o esclarecimento”*, não havendo que se falar em litigância de má-fé, eis que jamais agiu com dolo ou culpa.

A apelante, a propósito, destaca que *“não há obrigatoriedade de comunicação ou de tentativas extrajudiciais antes do ajuizamento de demandas”* e que seu patrono *“não fez nada além do que defender os interesses de seu cliente”*.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que o nome da autora foi negativado pela apelada por débito que ela desconhece, não tendo sido tampouco previamente comunicada da negativação.

Sob tal exposição a autora pediu fosse a ré compelida a *“apresentar nos autos as informações de forma clara e precisa do que está sendo cobrado, apresentar, planilhas de evolução do débito com o valor da dívida atualizada, juntamente com o valor que os originou, bem como as compras e ou serviços realizados pela empresa que comprove o que levou a tal cobrança e/ou ainda o valor financeiro fornecido que imputa à parte autora”* e em caso de cobrança indevida fosse a demandada condenada a indenizar danos morais.

Na contestação a ré asseverou ter agido no exercício regular de direito, já que a autora contratou seu serviço de depilação a laser, compareceu a sessões, mas não pagou a totalidade das parcelas do preço.

Como prova do alegado a demandada apresentou o contrato de prestação de serviços assinado pela autora, bem como documento intitulado “*Resumo Financeiro*” que indicava as parcelas pagas e não pagas.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final julgado improcedente a ação.

Pois assim havia mesmo de ser.

É verdade que aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito da autora a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Mas ainda que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da autora.

Ora, o fato objetivo é que a ré se desincumbiu de tal ônus, eis que comprovou que o débito pelo qual a autora foi negativada referia-se a serviços por ela contratados.

No caso a ré comprovou que a demandante contratou serviços de depilação a laser, compareceu a sessões, mas não efetuou o pagamento do preço na integralidade.

A autora alega, é verdade, que o valor negativado não confere com os valores em aberto indicado pela ré, mas tal argumento é irrelevante na medida em que a promovente acabou sendo beneficiada, eis que o valor negativado era menor que o real.

Pois sendo esse o quadro que se apresentava razão não havia mesmo para o Juiz deixar de considerar que a ré agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos desabonadores.

Logo, injusta não se mostrou a negatificação, o que desautorizava a indenização aqui perseguida.

A questão, note-se, foi de modo incensurável enfrentada nesta passagem da sentença, que ao acórdão se incorpora:

“No mérito, a ação é improcedente.

Afirma a autora ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por suposta dívida contraída junto à parte ré, da qual desconhece a origem. Pede, assim, que a ré seja condenada em obrigação de fazer consistente em apresentar informações sobre a origem e evolução do débito, bem como que, em sendo constatada cobrança ilegal, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré trouxe aos autos contrato de prestação de serviços, consistentes na realização de depilação a laser, devidamente assinado pela autora (fls. 121/126).

O referido contrato discrimina de maneira clara que o preço total do serviço contratado é de R\$ 1.200,00 e que será pago em 15 parcelas de R\$ 80,00 (fl. 122). O resumo financeiro de fl. 127/128, por sua vez, demonstra que a autora adimpliu apenas 4 parcelas, estando inadimplente com relação às demais.

Ademais, o documento de fls. 129/130 demonstra que a autora compareceu ao estabelecimento comercial para realizar sessões de depilação a laser nas datas de 28/04/2022 e 02/06/2022.

Em réplica, a autora não impugnou o fato de que efetivamente assinou o contrato de fls. 121/126, nem a alegação de que deixou de pagar as parcelas nele convencionadas. Pelo contrário, aduziu que nunca negou a existência de relação jurídica entre as partes, todavia, por não ter sido fornecida cópia do referido contrato, não tinha

conhecimento acerca da origem e da legalidade dos débitos que vinham sendo cobrados.

As alegações da autora, contudo, não se sustentam.

Ainda que não tenha sido fornecida cópia do contrato à autora, é inequívoco que ela assinou, com base em sua vontade livre e espontânea, o documento de fls. 121/126, momento em que teve oportunidade de ler o seu conteúdo, onde está disposto de forma nítida que, por ocasião da contratação, estaria obrigada ao pagamento de 15 (quinze) parcelas no valor de R\$80,00.

Assim, é evidente que, tendo pago apenas 4 das 15 parcelas estipuladas em contrato, a autora seria alvo de cobranças. Não há que se falar em desconhecimento quanto à origem do débito. Aliás, a autora efetivamente compareceu para realizar as sessões de depilação, o que torna especialmente inverossímil sua alegação inicial.

Igualmente frágil o argumento de que a inscrição realizada em nome da autora no cadastro de inadimplentes não deixaria claro a que título o referido débito estaria sendo cobrado, pois verifica-se no "print" de fl. 33 que há indicação expressa dos valores das parcelas (R\$ 80,00) e do nome da empresa credora (LASERFAST DEPILAÇÃO LTDA), exatamente da forma como aparecem no contrato assinado pela autora.

Ora, se a autora assinou, em 11/04/2022, contrato com a empresa LASERFAST para a realização de sessões de depilação a laser, que previa o pagamento de 15 parcelas no valor de R\$ 80,00, e realizou o pagamento de apenas 4 destas parcelas, é óbvio que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de 8 débitos no valor de R\$ 80,00 por "LASERFAST DEPILAÇÃO LTDA" só pode se referir ao mencionado contrato.

Destarte, não há lógica no pedido da autora para que a ré apresente "planilhas de evolução do débito", pois os valores inseridos no cadastro de inadimplentes são exatamente aqueles previstos em contrato, sem incidência de qualquer correção ou majoração.

Resta, pois, cabalmente demonstrada a ciência inequívoca da autora quanto a origem do débito que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, eis que oriundo de negócio jurídico que livremente contratou.

Dessa forma, não há que se falar em condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais."

E nem quanto à alegada falta de prévio aviso quanto à negativação assiste razão à autora.

Afinal, ela não podia reclamar da demandada a prova do envio de prévio aviso acerca da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, eis que essa providência não era de incumbência da ré, mas do mantenedor do banco de dados.

Nesse sentido, realmente, a textual previsão do artigo 43 § 2º da Lei 8.078/90.

Aliás, a questão já nem comporta debate, eis que nesse sentido a Súmula STJ nº 359:

"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

No mais, inobstante o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República preconizar que o exercício do direito de ação não se condiciona à prévia postulação administrativa, como se vê na sentença o Juiz justificou adequadamente a imposição de pena por litigância de má-fé.

De fato, a autora não se limitou a exercer o direito

de ação na defesa de seus interesses, mas alterou a verdade dos fatos com o fim de ser liberada do pagamento de dívida e ainda obter indenização pela negativação de seu nome.

Confirma-se, pois, a aludida imposição, eis presente a situação indicada no artigo 80 inciso II do CPC, tendo a multa sido fixada em percentual adequado.

Daí ser irrepreensível outro trecho da sentença acerca desse ponto:

“Além da improcedência dos pedidos, verifico incidir, no presente caso, o instituto da litigância de má-fé, que deve ser analisado sob o prisma do atual Código de Processo Civil.

Assim se afirma porque o ânimo em ludibriar este D. Juízo restou evidenciado, pois a motivação dos presentes autos e toda a movimentação da máquina judiciária se deu a partir de alegação de negócio jurídico e dívida supostamente desconhecidos, quando provado e sabido o contrário.

Nesse sentido, cumpre chamar especial atenção para três fatos que apontam para a má-fé na conduta da autora.

Em sua petição inicial, a autora alegou expressamente que "não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço da promovida, pelo que seria impossível a geração de dívida" (fl. 1). Todavia, após a juntada do contrato devidamente assinado, afirmou em réplica, de forma contraditória, que "não nega, nem nunca negou, a relação jurídica" (fl. 137).

Ademais, a autora sustentou em exordial que teria tentado contato com a ré de forma extrajudicial para que esta lhe explicasse a origem e a evolução do débito cobrado, porém, não obteve resposta, e apenas por isso ingressou com a presente demanda. Ocorre

que, analisando-se o e-mail de fls. 13/14 e a notificação de fls. 15/17, verifica-se que ambos foram enviados no dia 13/12/2023, mesma data em que protocolada a petição inicial. Ou seja, não houve real tentativa da autora de aguardar uma resposta da ré e solucionar o problema de forma extrajudicial, sendo inverídica a narrativa lançada nos autos.

Por fim, mas não menos importante, ficou demonstrado que a autora compareceu a duas sessões de depilação, não sendo possível que não se recorde de ter contratado tal serviço.

(...).”

Certo que a lei, contudo, não autoriza a condenação do advogado nas penas por litigância temerária, de modo que fica cassada tal condenação.

Em suma, esse reparo a sentença comporta reparo.

Para o fim, indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator